

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 3.482, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e Institui o Conselho Gestor do (FEHIS).

Publicada no Diário Oficial nº 7.118, de 21 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS), de natureza contábil, tendo por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, direcionadas à população de baixa renda.

§ 1º O Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) é vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e gerido pela Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), por intermédio de seu titular. [\(acrescentado pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

§ 2º Compete à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS) a gestão dos procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais e a apresentação dos relatórios periódicos que compõem as prestações de contas do FEHIS. [\(acrescentado pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

§ 3º Compete à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS) prestar suporte técnico, administrativo e operacional à gestão do Fundo e Habitação de Interesse Social (FEHIS). [\(acrescentado pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

Art. 2º O FEHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos e programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS;

VI - restituições outras de financiamentos de programas habitacionais;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social com a finalidade de gerir os recursos destinados ao FEHIS.

~~Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário entre o setor público e a sociedade civil e será composto pelos seguintes órgãos e entidades:~~

~~I - o Secretário de Estado de Habitação, que presidirá e terá voto de qualidade;~~

~~II - o Superintendente de Habitação Social;~~

~~III - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia;~~

~~IV - um representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;~~

~~V - um representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes;~~

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário entre o setor público e a sociedade civil e será composto pelos seguintes órgãos e entidades, por intermédio de seus

representantes, sendo: [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

I - o Diretor-Presidente da AGEHAB-MS, que o presidirá e terá o voto de qualidade; [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

II - um representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura; [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

III - um representante da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

IV - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar; [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

V - um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho; [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

VI - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

VII - três representantes de entidades da área de movimento popular;

VIII - um representante do setor empresarial do Estado que atue no setor de habitação;

IX - um representante de entidade da área profissional, acadêmica ou de pesquisa;

X- um representante de entidades da área de trabalhadores.

§ 1º No caso das Secretarias de Estado que compõem o Conselho Gestor possuírem representantes no Conselho das Cidades, os membros terão que ser os mesmos.

~~§ 2º - Compete à Secretaria de Estado de Habitação proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS.~~

§ 2º Compete à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul proporcionar os meios necessários ao exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS. [\(redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017\)](#).

Art. 5º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura, equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - assistência técnica e elaboração de projetos e estudos técnicos necessários à implantação do empreendimento habitacional, projeto técnico social e avaliações pré e pós-ocupação;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS;

X - custeio de despesas para realização de audiências públicas, seminários, conferências municipais, estadual e nacional, reuniões, oficinas e outros eventos relacionados às atribuições e aos objetivos do Conselho Gestor do FEHIS e ao Conselho Estadual das Cidades, criado pela [Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004](#), e de despesas para a participação de representantes oficiais do Estado nesses

eventos, respeitados os limites definidos no regimento interno; (acrescentado pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017).

X - custeio de despesas referentes à operacionalização de cobrança, incluindo emissão, envio e taxas bancárias de boletos destinados ao recebimento de prestações devidas a programas habitacionais. (acrescentado pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017).

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observadas as disposições desta Lei, a política e o plano estadual de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FEHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e os critérios previstos no inciso I do *caput* deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que FEHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas de critérios de acesso aos programas; das modalidades de acesso à moradia; das metas anuais de atendimento habitacional; dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

~~§ 3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.~~

§ 3º O Conselho Gestor do FEHIS poderá promover e/ou apoiar audiências públicas, seminários, conferências, reuniões e oficinas representativas dos segmentos sociais existentes, visando a debater e a avaliar critérios de alocação de recursos e os programas habitacionais existentes. (redação dada pela Lei nº 5.017, de 6 de julho de 2017).

Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 9º Revoga-se a Lei nº 1.429, de 20 de outubro de 1993. (revogado pelo art. 6º da Lei nº 3.520, de 15 de maio de 2008)~~

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
Secretário de Estado de Habitação

